



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000561-65.2012.815.0501

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia SA
Advogado : Leonardo Giovanni Dias Arruda e outros
Apelado : Posto de Combustível Viúva Izauro Elisário Dantas Ltda
Advogado : Raimundo Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. APELO NÃO CONHECIDO.

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia SA** contra a sentença de fls. 177/178v que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na **AÇÃO DE CANCELAMENTO**

DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por Posto de Combustível Viúva Izauro Elisário Dantas Ltda.

O autor ingressou com a presente ação, narrando que a promovida inspecionou o medidor de energia de sua unidade consumidora, constatando desvio no ramal de energia, popularmente conhecido por “gato”. Aduz que em razão do fato, foi-lhe cobrado um débito no valor de R\$36.880,37 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), a título de recuperação de consumo.

Alega que mesmo após a inspeção, o seu consumo permaneceu na mesma média, não se justificando a dívida cobrada.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença.

Apelação cível. (fls. 180/196).

Contrarrazões, fls. 201/209.

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 214/215).

É o Relatório.

Decido

Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes – Relatora.

Suscito de ofício, a preliminar de inadmissibilidade recursal, por intempestividade.

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições,

conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 19/12/2013, fls. 180v, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu o recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios, bem como a assinatura do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal (fls.180v), que identificaria a data, a hora e o funcionário, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois além de serem de fácil manuseio, não há assinatura do funcionário atendentes, o código da agência e, principalmente, o comprovante eletrônico, notadamente porque os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustenta.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 31 de julho de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora